

**HABEAS CORPUS 139.664 GOIÁS**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**PACTE.(S)** : APARECIDA VICENTE FERREIRA DA FONSECA  
**IMPTE.(S)** : EDUARDO VIEIRA MESQUITA E OUTRO(A/S)  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

**EMENTA: "HABEAS CORPUS". PRISÃO CAUTELAR QUE SE PROLONGA POR MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS. PACIENTE QUE, EMBORA PRONUNCIADA, SEQUER FOI SUBMETIDA, ATÉ O PRESENTE MOMENTO, A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. INADMISSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO CARACTERIZADO. SITUAÇÃO QUE NÃO PODE SER TOLERADA NEM ADMITIDA. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE QUALQUER RÉU, MESMO TRATANDO-SE DE DELITO HEDIONDO, A JULGAMENTO PENAL SEM DILAÇÕES INDEVIDAS NEM DEMORA EXCESSIVA OU IRRAZOÁVEL. DURAÇÃO ABUSIVA DA PRISÃO CAUTELAR QUE TRADUZ SITUAÇÃO ANÔMALA APTA A COMPROMETER A EFETIVIDADE DO PROCESSO E A FRUSTRAR O DIREITO DO ACUSADO À PROTEÇÃO JUDICIAL DIGNA E CÉLERE. PRECEDENTES (RTJ 187/933-934, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 85.237/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). MAGISTÉRIO DA DOUTRINA (Odone Sanguiné, José Rogério Cruz e Tucci, Luiz Flávio Gomes e Rogério Lauria Tucci).**

HC 139664 / GO

**OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE LESÃO EVIDENTE AO “STATUS LIBERTATIS” DA PACIENTE EM RAZÃO DE OFENSA À CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (ARTIGO 7º, n. 5) E À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 5º, INCISO LXXVIII). “HABEAS CORPUS” DEFERIDO.**

– **Nada pode justificar** a permanência de uma pessoa na prisão, **sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável** no tempo de sua segregação cautelar (**RTJ 137/287 – RTJ 157/633 – RTJ 180/262-264 – RTJ 187/933-934**), **considerada a excepcionalidade** de que se reveste, **em nosso sistema jurídico, a prisão meramente processual** do indiciado **ou** do réu, **mesmo que se trate** de crime hediondo **ou** de delito a este equiparado.

– **O excesso de prazo**, quando **exclusivamente** imputável ao aparelho judiciário – **não derivando**, *portanto*, de **qualquer** fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu –, **traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além** de tornar evidente **o desprezo estatal** pela liberdade do cidadão, **frustra** um direito básico **que assiste a qualquer pessoa: o direito** à resolução do litígio **sem** dilações indevidas (**CF**, art. 5º, LXXVIII) **e com todas as garantias** reconhecidas pelo

HC 139664 / GO

ordenamento constitucional, **inclusive a de não sofrer** o arbítrio da coerção estatal **representado** pela privação cautelar da liberdade *por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei*.

– **A duração prolongada, abusiva e irrazoável** da prisão cautelar de alguém **ofende**, *de modo frontal*, **o postulado** da dignidade da pessoa humana, **que representa** – *considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III)* – **significativo** vetor interpretativo, *verdadeiro valor-fonte* que conforma e inspira **todo** o ordenamento constitucional **vigente** em nosso País **e que traduz**, *de modo expressivo*, **um dos fundamentos** em que se assenta, *entre nós*, a ordem republicana e democrática **consagrada** pelo sistema de direito constitucional positivo. **Constituição Federal** (Art. 5º, **incisos LIV e LXXVIII**). **EC 45/2004**. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Art. 7º, ns. 5 e 6). **Doutrina. Jurisprudência**.

**DECISÃO: Trata-se** de “*habeas corpus*”, **impetrado** contra decisões que, **emanadas** do E. Superior Tribunal de Justiça, **acham-se consubstanciadas** em acórdãos assim ementados:

**“HABEAS CORPUS’. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO ADEQUADO NA UNIDADE PRISIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.**

HC 139664 / GO

1. *Não comprovada a impossibilidade de recebimento de tratamento adequado no estabelecimento prisional, como na espécie, inviável a concessão da prisão domiciliar com base no art. 318, II, do CPP.*

2. *Ordem denegada.*"

(HC 350.315/GO, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR – grifei)

**“HABEAS CORPUS’. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA PROVOCADA PELA DEFESA. SÚMULA 64/STJ. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.**

1. *Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.*

2. *Se a alegada demora foi provocada pela própria defesa, em razão dos diversos recursos interpostos após a decisão de pronúncia, afasta-se o apontado constrangimento ilegal por excesso de prazo. Aplicação da Súmula 64/STJ.*

3. *Ordem denegada.*"

(HC 369.243/GO, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR – grifei)

Sustenta-se, em síntese, neste “writ” constitucional, que a ora paciente **estaria** sofrendo injusto constrangimento ilegal em seu “*status libertatis*”, motivado pelo excesso de prazo na duração da custódia preventiva, **bem assim por não estar recebendo tratamento de saúde adequado** no cárcere.

Busca-se, desse modo, nesta sede processual, **a revogação** da prisão cautelar da ora paciente **ou**, subsidiariamente, **a concessão de prisão domiciliar** para tratamento de saúde, nos termos do artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal” (grifei).

HC 139664 / GO

O Juízo de Direito da Vara Judicial da comarca de Itaberaí/GO, **ao prestar** as informações que lhe foram solicitadas, **apresentou** os seguintes esclarecimentos:

*“Tramita neste Juízo ação penal movida pelo Ministério Público Estadual contra a paciente e seu companheiro, Cléber Antônio Utim, sendo-lhes imputada a conduta descrita no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal Brasileiro.*

*Aparecida e Cléber foram denunciados, por, supostamente, em comunhão de interesses na obtenção de seguro de vida da vítima, Núbia Cristina de Paula, ceifar-lhe a vida atirando-a de uma ponte com 10m de altura.*

*A paciente foi presa preventivamente em 19.4.2013, sendo pronunciada em 12.4.2014, desde quando seu defensor vem incessantemente interpondo recursos em todas as instâncias.*

*Através do Ofício 760/2015, em 15.12.2015, o diretor da unidade prisional local comunicou que foi apreendido na cela da paciente vasilhame contendo aproximadamente 1kg de sal, que, em tese, estaria sendo ingerido pela detenta, para provocar reações necessárias de atendimento médico, o que sempre acontecia em horários em que o médico da unidade carcerária já não mais ali estava. Ressalte-se que poucos dias antes de tal fato os impetrantes haviam formulado pedido de prisão domiciliar em favor da Sra. Aparecida pelo fato desta ser hipertensa.*

*Também calha informar que os autos de inquérito que motivaram a presente ação penal permaneceram arquivados por cerca de 10 (dez) anos, por razão de, à época, as testemunhas negarem os fatos, atribuindo-lhes caráter acidental.*

*Com a decisão de pronúncia, há mais de dois anos, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, seguido de inúmeros outros, inclusive direcionados ao Pretório Excelso, tendo todos sido negados.*

*Atualmente, aguarda-se o trânsito em julgado de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça, a fim de que se dê normal seguimento ao processo criminal.” (grifei)*

HC 139664 / GO

O Ministério Público Federal, **em pronunciamento** da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES, **opinou pelo não conhecimento** deste “*habeas corpus*” em parecer assim ementado:

**“HABEAS CORPUS’ SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA E PRESERVADA PELO TJ/GO E STJ. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL QUE TRAMITA COM REGULARIDADE, NÃO OBSTANTE AS INSURGÊNCIAS (INFINDÁVEIS) DA DEFESA. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. PLEITO INVIÁVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 318, II, CPP. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO ‘WRIT’.”**  
(grifei)

*Sendo esse o contexto, passo a examinar a causa ora em julgamento. E, ao fazê-lo, entendo assistir razão aos ora impetrantes no ponto em que sustentam a duração excessiva da prisão cautelar imposta à paciente (quatro anos e trinta e três dias), sem que sequer tenha sido julgada, até o presente momento, pelo Tribunal do Júri da comarca de Itaberaí/GO.*

*A presente impetração, como precedentemente referido, apoia-se na alegada ocorrência de excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar da ora paciente, que já se prolonga, comprovadamente, como assinalado, por mais de 04 (quatro) anos, sem que, nesse ínterim, tenha ela sido submetida a julgamento perante o Tribunal do Júri.*

*Cumpre acentuar, por oportuno, que a paciente – pronunciada, em 12/04/2014, por suposta prática do crime de homicídio duplamente qualificado (CP, art. 121, § 2º, incisos I e IV) – veio a ser presa preventivamente, em 19/04/2013.*

HC 139664 / GO

Impende reiterar, por necessário, que, até esta data, o julgamento da ora paciente perante o Tribunal do Júri ainda não se realizou, não obstante decorrido tão longo período de tempo (mais de 04 anos desde a prisão preventiva em 19/04/2013 ou mais de 03 anos desde a pronúncia em 12/04/2014).

O que me parece grave, no caso ora em análise, considerados todos os aspectos que venho de referir, é que o exame destes autos evidencia que a paciente permanece presa, cautelarmente, até agora, não obstante – insista-se – decorridos mais de quatro (04) anos, sem que sequer tenha sido julgada por seu juiz natural.

Não desconheço que o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, tem afirmado que a superveniência da decisão de pronúncia, por importar em superação de eventual excesso de prazo, afastaria a configuração, quando ocorrente, da situação de injusto constrangimento (HC 100.567/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 118.065/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – RHC 123.730/AgR-SP, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.).

Impende registrar, por relevante, que esta Suprema Corte – embora assinalando que a prisão cautelar fundada em decisão de pronúncia não tem prazo legalmente predeterminado – adverte, no entanto, que a duração dessa prisão meramente processual está sujeita a um necessário critério de razoabilidade, no que concerne ao tempo de sua subsistência, como o evidenciam decisões proferidas por este Tribunal:

“‘HABEAS CORPUS’ – ADITAMENTO DA DENÚNCIA – ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA – PRETENDIDA OBSERVÂNCIA DO ART. 384, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP – INAPLICABILIDADE – ADITAMENTO QUE SE LIMITA A FORMALIZAR NOVA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS QUE FORAM DESCRITOS, COM CLAREZA, NA DENÚNCIA – HIPÓTESE DE SIMPLES ‘EMENDATIO LIBELLI’ –

HC 139664 / GO

POSSIBILIDADE – APLICABILIDADE DO ART. 383 DO CPP – PRISÃO PROCESSUAL – EXCESSO DE PRAZO EM SUA DURAÇÃO – PACIENTES PRESOS, CAUTELARMENTE, HÁ MAIS DE 4 (QUATRO) ANOS – INADMISSIBILIDADE – DESRESPEITO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (CF, ART. 1º, III) – TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5º, LIV) – OFENSA AO DIREITO DO RÉU A JULGAMENTO SEM DILAÇÕES INDEVIDAS (CF, ART. 5º, LXXVIII) – HABEAS CORPUS DEFERIDO.

.....  
**O EXCESSO DE PRAZO NA DURAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR, MESMO TRATANDO-SE DE DELITO HEDIONDO (OU A ESTE EQUIPARADO), IMPÕE, EM OBSÉQUIO AOS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A IMEDIATA CONCESSÃO DE LIBERDADE AO INDICIADO OU AO RÉU.**

– Nada justifica a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável no tempo de sua segregação cautelar (RTJ 137/287 – RTJ 157/633 – RTJ 180/262-264 – RTJ 187/933-934 – RTJ 195/212-213), considerada a excepcionalidade de que se reveste, em nosso sistema jurídico, a prisão meramente processual do indiciado ou do réu, mesmo que se trate de crime hediondo ou de delito a este equiparado.

– O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário – não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu –, traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei.

HC 139664 / GO

– A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (RTJ 195/212-213). Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC nº 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência.

– A prisão cautelar – qualquer que seja a modalidade que ostente no ordenamento positivo brasileiro (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de sentença de pronúncia ou prisão motivada por condenação penal recorrível) – não pode transmudar-se, mediante subversão dos fins que a autorizam, em meio de inconstitucional antecipação executória da própria sanção penal, pois tal instrumento de tutela cautelar penal somente se legitima, se se comprovar, com apoio em base empírica idônea, a real necessidade da adoção, pelo Estado, dessa extraordinária medida de constrição do ‘status libertatis’ do indiciado ou do réu. Precedentes.”

(RTJ 201/286-288, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“O encerramento da instrução criminal supera o excesso de prazo para a prisão processual que antes dele se tenha verificado, mas não elide o que acaso se caracterize pelo posterior e injustificado retardamento do término do processo.”

(RHC 71.954/PA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

“Prisão por pronúncia: duração que, embora não delimitada em lei, sujeita-se ao limite da razoabilidade (...).”

(HC 83.977/RJ, Red. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

HC 139664 / GO

*“AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decretação em sentença de pronúncia. Excesso de prazo. Caracterização. Custódia que perdura por mais de quatro (4) anos e quatro (4) meses. Instrução processual ainda não encerrada. Demora não imputável à defesa. Dilação não razoável. Constrangimento ilegal caracterizado. ‘HC’ concedido. Aplicação do art. 5º, LXXVIII, da CF. Precedentes. A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar do réu, sem julgamento da causa, ofende o postulado da dignidade da pessoa humana e, como tal, consubstancia constrangimento ilegal, ainda que se trate da imputação de crime grave.”*

**(HC 87.676/ES, Rel. Min. CEZAR PELUSO – grifei)**

*“‘Habeas Corpus’. 1. Pronúncia. Homicídio duplamente qualificado. 2. Alegações de falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva e excesso de prazo. 3. Prisão preventiva adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. 4. É considerável o transcurso de mais de 3 anos desde a decretação da prisão preventiva e mais de 2 anos da sentença de pronúncia sem julgamento pelo Tribunal do Júri. 5. Ausência de elementos indicativos de que a defesa contribuiu, de qualquer maneira, para a demora processual. 6. A perpetuação temporal de indefinição jurídica quanto à liberdade de locomoção do paciente afeta a própria garantia constitucional da proteção judicial digna, legítima, eficaz e célere (CF, art. 1º, III c/c art. 5º, incisos LIV, LV e LXXVIII). Precedentes. 7. Situação de constrangimento ilegal apta a ensejar o deferimento da ordem. 8. Ordem deferida para revogar a prisão decretada em desfavor do ora paciente, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outra razão não estiver preso.”*

**(HC 92.604/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)**

**É por essa razão** que o Supremo Tribunal Federal, **ao apreciar o HC 80.379/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **em que** o paciente se

HC 139664 / GO

encontrava **cautelarmente** preso havia 02 (dois) anos e 03 (três) meses (**bem menos**, portanto, que a ora paciente, que se acha recolhida ao sistema prisional **há mais** de quatro anos), **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão, *assim ementado*, **cujo teor reflete** a diretriz jurisprudencial **prevalecente** nesta Corte **em torno da legitimidade do controle jurisdicional sobre o tempo de duração das prisões cautelares**:

**“O JULGAMENTO SEM DILAÇÕES INDEVIDAS CONSTITUI PROJEÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

– O direito ao julgamento sem dilações indevidas *qualifica-se* como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do ‘*due process of law*’.

O réu – especialmente aquele que se acha sujeito a medidas cautelares de privação da sua liberdade – tem o direito público subjetivo de ser julgado, pelo Poder Público, dentro de prazo razoável, sem demora excessiva nem dilações indevidas. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Art. 7º, ns. 5 e 6). **Doutrina. Jurisprudência.**

– O **excesso de prazo**, quando **exclusivamente** imputável ao aparelho judiciário – **não derivando**, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu –, **traduz situação anômala** que compromete a **efetividade** do processo, pois, **além** de tornar evidente o **desprezo estatal** pela liberdade do cidadão, **frustra** um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio **sem dilações indevidas e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional.**

**O EXCESSO DE PRAZO, NOS CRIMES HEDIONDOS, IMPÕE O RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR.**

– **Impõe-se o relaxamento** da prisão cautelar, mesmo que se trate de procedimento instaurado pela **suposta** prática de crime hediondo, desde que se registre situação configuradora de excesso de prazo **não imputável** ao indiciado/acusado. A natureza da infração penal **não pode restringir** a aplicabilidade e a força normativa da regra inscrita no art. 5º, LXV, da Constituição da República, que

HC 139664 / GO

*dispõe, em caráter imperativo, que a prisão ilegal 'será imediatamente relaxada' pela autoridade judiciária. **Precedentes.**"*

**(RTJ 187/933-934, Rel. Min. CELSO DE MELLO)**

**Nada pode justificar** a permanência de uma pessoa na prisão, **sem** culpa formada, **quando configurado excesso irrazoável** no tempo de segregação cautelar do acusado, **considerada a excepcionalidade** da prisão processual, **mesmo** que se trate de crime hediondo (**RTJ 137/287 – RTJ 157/633 – RTJ 180/262-264, v.g.**).

**É que** a prisão de **qualquer** pessoa, **especialmente** quando se tratar de medida de índole **meramente** processual, **por revestir-se** de caráter excepcional, **não** pode **nem** deve perdurar, **sem** justa razão, por período excessivo, **sob pena** de consagrar-se **inaceitável prática abusiva** de arbítrio estatal, **em tudo incompatível** com o modelo constitucional do Estado Democrático de Direito.

**Mostram-se extremamente valiosas**, a propósito do tema ora em análise, **as observações** feitas, **em preciosa obra monográfica** ("**Prisão Cautelar, Medidas Alternativas e Direitos Fundamentais**", p. 463/465 e 467, item n. 3.1, 2014, Forense), por ODONE SANGUINÉ, **eminente** Desembargador aposentado, **hoje** Advogado e Professor associado da Faculdade de Direito da UFRGS:

*"A prisão cautelar é uma medida provisória, pois se destina a garantir a ordem jurídica até que outras medidas (desenvolvimento regular do processo e a execução da sentença) possam ser tomadas. A sua duração, em princípio, encontra-se em função da duração do processo penal principal, cujo objeto tende a assegurar. A limitação temporal máxima da prisão cautelar tem como fundamento sua natureza de medida cautelar instrumental e excepcional em virtude da presunção de inocência, do princípio de proporcionalidade e do Estado de Direito e atua como um reforço efetivo para todas aquelas garantias concernentes à liberdade física da pessoa humana, de modo que*

HC 139664 / GO

*implicará a necessidade de que se extinga quando terminar o processo principal, com ou sem sentença condenatória transitada em julgado, sem a qual não cabe a execução da pena. Como a meta da agilização dos processos principais não se cumpre na praxe judicial, é necessário fixar um prazo máximo para evitar que o imputado seja privado de liberdade por um tempo excessivo por causa de dilações indevidas no curso do processo penal. A existência de um limite temporal à prisão cautelar age tanto como um impulso à acusação para agir rapidamente no julgamento quanto uma proteção ao acusado no sentido de que deve ser minimizada qualquer dilação desnecessária.*

*O direito fundamental de ser julgado em um prazo razoável ou de ser colocado em liberdade está previsto em diversos Convênios Internacionais: art. 5º, 3 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950; art. 9.1 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, em vigor no plano interno desde 1992, e art. 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969.*

*A Recomendação Rec (2006) n. 13, adotada em 27.09.2006, pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa, estabelece que 'é necessário sempre dar prioridade aos casos envolvendo uma pessoa que tenha sido colocada em prisão provisória' (item 24.2). Ademais, 'em nenhum caso, a prisão provisória deve violar o direito de uma pessoa detida de ser julgada em um prazo razoável' (item n. 22.3).*

*A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos considera que 'o art. 7.5 da Convenção garante o direito de toda pessoa em prisão preventiva a ser julgada dentro de um prazo razoável ou ser colocada em liberdade, sem prejuízo de que continue o processo. Esta norma impõe limites temporais à duração da prisão preventiva e, em consequência, às faculdades do Estado para assegurar os fins do processo mediante esta medida cautelar'. Para a Corte Interamericana, 'quando o prazo de prisão preventiva ultrapassa o razoável, o Estado poderá limitar a liberdade do imputado com outras medidas menos lesivas que assegurem seu comparecimento ao julgamento, distintas da privação da liberdade.*

HC 139664 / GO

*Este direito do indivíduo traz consigo, por sua vez, uma obrigação judicial de tramitar com maior diligência e presteza os processos penais nos quais o imputado se encontre privado da liberdade. Do princípio de presunção de inocência reconhecido no artigo 8.2 da Convenção, deriva a obrigação estatal de não restringir a liberdade do detido mais além dos limites estritamente necessários para assegurar que não impedirá o desenvolvimento eficiente das investigações e que não elidirá a ação da justiça. A prisão preventiva é uma medida cautelar, não punitiva. Constitui, ademais, a medida mais severa que se pode impor ao imputado. Por isso, se deve aplicar excepcionalmente. A regra deve ser a liberdade do processado enquanto se resolve acerca de sua responsabilidade penal.*

*A jurisprudência do Tribunal Constitucional Espanhol considera que a verdadeira razão para a exigência de um prazo máximo para a prisão cautelar é a de oferecer uma garantia de segurança jurídica ao atingido pela medida cautelar e contribuir a evitar dilações indevidas (...).*

.....  
*A razoável duração do processo penal constitui um princípio que por natureza tende a infringir a tradicional dialética dicotômica entre garantia e eficiência. Embora intrinsecamente ligado à finalidade de economia processual, representa uma das garantias qualificadas do 'devido processo legal', traduzindo-se, no âmbito penal, na exigência de evitar que uma pessoa submetida a uma acusação permaneça um tempo demasiado na incerteza da sua sorte e, contemporaneamente, na consagração de um princípio geral de boa administração da justiça, com o qual se visa garantir o correto exercício dos direitos fundamentais do acusado.*

.....  
*(...) A exigência de controle do juiz sobre o tempo de prisão constitui providência que dá efetiva vigência ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII (...))." (grifei)*

HC 139664 / GO

**É preciso reconhecer, portanto, que a duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar** de alguém, *como sucede na espécie, ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo.*

**Ou, em outras palavras, cumpre enfatizar que o excesso de prazo** na *duração irrazoável da prisão meramente processual* de qualquer pessoa, **notadamente quando não submetida a julgamento por efeito** de obstáculo criado pelo próprio Estado, **revela-se conflitante** com esse paradigma ético-jurídico **conformador** da própria organização institucional do Estado brasileiro.

**Cabe referir, ainda, por relevante, que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – tendo presente o estado de tensão dialética** que existe **entre** a pretensão punitiva do Poder Público, *de um lado, e a aspiração de liberdade inerente às pessoas, de outro – prescreve, em seu Art. 7º, n. 5, que “Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade (...)”* (grifei).

*Na realidade, o Pacto de São José da Costa Rica* constitui instrumento normativo **destinado a desempenhar** um papel de extremo relevo *no âmbito do sistema interamericano de proteção aos direitos básicos da pessoa humana, qualificando-se, sob tal perspectiva, como peça complementar e decisiva* no processo de tutela das liberdades públicas fundamentais.

HC 139664 / GO

O réu – **especialmente** aquele que se acha sujeito a **medidas cautelares** de privação de sua liberdade – **tem o direito público subjetivo de ser julgado**, pelo Poder Público, **dentro de um prazo razoável**, sob pena de caracterizar-se situação de **injusto** constrangimento ao seu “*status libertatis*”, **como já o reconheceu** esta Suprema Corte **ao deferir o HC 84.254/PI**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **em julgamento** no qual a colenda **Segunda Turma**, por votação unânime, **concedeu liberdade** ao paciente que se encontrava submetido à prisão cautelar **havia 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias, sem julgamento** perante órgão judiciário competente, **entendimento esse reiterado** também pela Egrégia **Segunda Turma** do Tribunal, **quando da concessão do HC 83.773/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **em face de excesso de prazo** da prisão cautelar do paciente, **que se prolongava, abusivamente, naquele caso, por 04 (quatro) anos e 28 (vinte e oito) dias.**

**Como bem acentua** JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI (“**Tempo e Processo – Uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual – civil e penal**”, p. 87/88, item n. 3.5, 1998, RT), “**o direito ao processo sem dilações indevidas**” – além de qualificar-se **como prerrogativa** reconhecida **por importantes** Declarações de Direitos (**Convenção Americana** sobre Direitos Humanos, art. 7º, ns. 5 e 6; **Convenção Europeia** para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, art. 5, n. 3, *v.g.*) – **representa** *expressiva consequência de ordem jurídica* **que decorre** da cláusula constitucional **que a todos assegura a garantia do devido processo legal.**

**Isso significa, portanto, que o excesso de prazo**, analisado na perspectiva **dos efeitos lesivos** que dele emanam – **notadamente** daqueles que afetam, *de maneira grave*, a posição jurídica **de quem se acha cautelarmente privado** de sua liberdade –, **traduz, na concreção de seu alcance, situação configuradora de injusta restrição** à garantia constitucional do “*due process of law*”, **pois evidencia, de um lado, a incapacidade** de o Poder Público **cumprir** o seu dever **de conferir**

HC 139664 / GO

**celeridade** aos procedimentos judiciais e **representa**, de outro, **ofensa inequívoca** ao “*status libertatis*” de quem sofre a persecução penal movida pelo Estado.

A **respeito** desse **específico** aspecto da controvérsia, **revela-se valiosa** a observação de LUIZ FLÁVIO GOMES (“O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro”, p. 242/245, 2000, RT), **cujo magistério** – expandido a propósito da garantia que assiste **a qualquer acusado de ser julgado em prazo razoável, sem demora excessiva ou sem dilações indevidas** – **expõe** as seguintes considerações:

*“**Nossa Constituição Federal** expressamente não prevê a **garantia do encerramento do processo em prazo razoável, mas, como sabemos, contemplou** não somente a previsão genérica do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), **senão também** a regra de que os direitos e garantias nela expressamente contemplados não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais (art. 5º, § 2º).*

.....  
*A **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, por seu turno, **ênfatiza** que ‘Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável...’ (art. 8.1). No que diz respeito ao preso: ‘**Toda pessoa detida** ou retida deve ser conduzida, **sem demora**, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e **tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade...**’ (art. 7.5); ‘Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, **sem demora...**’ (art. 7.6).*

***Em harmonia** com esses textos internacionais, é bem verdade que o nosso Código de Processo Penal contém um conjunto de dispositivos (CPP, art. 799 a 801) que cuida da necessidade do **cumprimento dos prazos**, estabelecendo inclusive sanções em caso de violação. **Porém o que mais sobressai** em conformidade com a **valoração doutrinária** é sua total e absoluta ‘inocuidade’: os prazos*

HC 139664 / GO

não são, em geral, cumpridos e muito raramente aplica-se qualquer sanção.

.....  
*De um aspecto da garantia de ser julgado em prazo razoável, a jurisprudência brasileira, em geral, vem cuidando com certa atenção: trata-se do excesso de prazo no julgamento do réu preso. Há constrangimento ilegal (CPP, art. 648) quando alguém está preso por mais tempo do que determina a lei. Com base nesse preceito, o direito jurisprudencial criou a regra de que o julgamento do réu preso, em primeiro grau, tem que acontecer no prazo de 81 dias (que é a soma de todos os prazos processuais no procedimento ordinário; são outros os prazos nos procedimentos especiais). Havendo excesso, sem justificação, coloca-se o acusado em liberdade, sem prejuízo do prosseguimento do processo." (grifei)*

Extremamente oportuno referir, ainda, neste ponto, o douto magistério do eminente e saudoso Professor ROGÉRIO LAURIA TUCCI ("Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro", p. 249/254, itens ns. 10.1 e 10.2, 2ª ed., 2004, RT), que oferece importante reflexão sobre o tema, cujo significado – por envolver o reconhecimento do direito a julgamento sem dilações indevidas – traduz uma das múltiplas projeções que emanam da garantia constitucional do devido processo legal:

*"Outra 'garantia' que se encarta no 'devido processo penal' é a referente ao desenrolamento da 'persecutio criminis' em 'prazo razoável'."*

.....  
*Ora, nosso País é um dos signatários da 'Convenção americana sobre direitos humanos', assinada em San José, Costa Rica, no dia 22.11.1969, e cujo art. 8.º, 1, tem a seguinte (também ora repetida) redação: "Toda pessoa tem direito de ser ouvida" com as devidas garantias e 'dentro de um prazo razoável' por um juiz ou*

HC 139664 / GO

tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei anterior, 'na defesa de qualquer acusação penal contra ela formulada' (...).

**Por via de consequência**, dúvida não pode haver acerca da determinação (...) na Carta Magna brasileira em vigor, **do término de qualquer** procedimento, **especialmente o relativo à persecução penal, em 'prazo razoável'**.

**Essa**, aliás, **é concepção** que se universalizou, **sobretudo a partir da 'Convenção Europeia para salvaguarda dos direitos do homem e das liberdades fundamentais'**, **como anota** JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, **asserindo** que, **desde** a edição, em 04.11.1950, desse diploma legal supranacional, **"o direito** ao processo **sem** dilações indevidas' **passou a ser concebido** como um direito subjetivo constitucional, de caráter autônomo, **de todos** os membros da coletividade (**incluídas** as pessoas jurídicas) à 'tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável', decorrente da proibição do 'non liquet', **vale dizer**, do dever que têm os agentes do Poder Judiciário de julgar as causas com **estrita** observância das normas de direito positivo'.

.....  
**Afigura-se**, com efeito, **de todo inaceitável a delonga na finalização** do processo de conhecimento (especialmente o de caráter condenatório), **com a ultrapassagem do tempo necessário** à consecução de sua finalidade, **qual seja** a de definição da relação jurídica estabelecida entre o ser humano, membro da comunidade, **enredado na 'persecutio criminis'**, e o Estado: **o imputado** tem, realmente, direito ao pronto solucionamento do conflito de interesses de alta relevância social que os respectivos autos retratam, pelo órgão jurisdicional competente.

.....  
**Realmente**, tendo-se na devida conta as **graves** conseqüências psicológicas (no plano subjetivo), sociais (no objetivo), processuais, e até mesmo pecuniárias, **resultantes da persecução penal** para o indivíduo nela envolvido, **imperiosa torna-se a agilização** do respectivo procedimento, **a fim de que elas, tanto quanto possível, se minimizem, pela sua conclusão num 'prazo razoável'.**" (grifei)

HC 139664 / GO

Essa percepção da matéria encontra pleno apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no tema ora em exame, tanto que se registrou nesta Corte, *em diversas decisões*, a concessão de ordens de “*habeas corpus*” em situações nas quais o excesso de prazo – reconhecido em tais julgamentos – foi reputado abusivo por este Tribunal (RTJ 181/1064, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).

Tal entendimento também foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal – e a ordem de “*habeas corpus*”, da mesma forma, foi deferida – em hipóteses nas quais o excesso de prazo pertinente à prisão cautelar revelava-se substancialmente inferior ao que se registra na presente impetração: 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias (HC 84.662/BA, Rel. Min. EROS GRAU); 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias (HC 79.789/AM, Rel. Min. ILMAR GALVÃO); 01 (um) ano e 03 (três) meses (HC 84.907/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE); 01 (um) ano e 05 (cinco) dias (HC 84.181/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO); 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias (HC 83.867/PB, Rel. Min. MARCO AURÉLIO); 04 (quatro) meses e 10 (dias) (RTJ 118/484, Rel. Min. CARLOS MADEIRA).

Impende rememorar, neste ponto, por oportuno, julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, proferido sob a égide do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (na redação dada pela EC nº 45/2004), em que esta Corte, examinando situação virtualmente idêntica à que ora se analisa na espécie, igualmente reconheceu inadmissível, *porque abusivo*, o excesso de prazo na duração da prisão cautelar do paciente, que, no precedente ora invocado (HC 85.237/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), estava preso, ainda sem julgamento pelo Júri (embora já pronunciado), havia quase quatro (04) anos e meio, valendo referir, *ante a sua extrema pertinência*, o teor do ato decisório em questão, consubstanciado em acórdão assim ementado:

**“O EXCESSO DE PRAZO, MESMO TRATANDO-SE DE DELITO HEDIONDO (OU A ESTE EQUIPARADO), NÃO**

HC 139664 / GO

**PODE SER TOLERADO, IMPONDO-SE AO PODER JUDICIÁRIO, EM OBSÉQUIO AOS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, O IMEDIATO RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR DO INDICIADO OU DO RÉU.**

– **Nada pode justificar** a permanência de uma pessoa na prisão, **sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável** no tempo de sua segregação cautelar (RTJ 137/287 – RTJ 157/633 – RTJ 180/262-264 – RTJ 187/933-934), **considerada a excepcionalidade** de que se reveste, em nosso sistema jurídico, a prisão meramente processual do indiciado ou do réu, **mesmo que se trate** de crime hediondo ou de delito a este equiparado.

– **O excesso de prazo**, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário – **não derivando**, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu –, **traduz situação anômala** que compromete a **efetividade** do processo, pois, além de tornar evidente o **desprezo estatal** pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, **sem dilações indevidas** (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as **garantias** reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei.

– **A duração prolongada, abusiva e irrazoável** da prisão cautelar de alguém **ofende**, de modo frontal, o **postulado** da dignidade da pessoa humana, **que representa** – **considerada a centralidade** desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – **significativo** vetor interpretativo, **verdadeiro valor-fonte** que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e **que traduz**, de modo expressivo, **um dos fundamentos** em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. **Constituição Federal** (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). **EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Art. 7º, ns. 5 e 6). **Doutrina. Jurisprudência.**

– O indiciado ou o réu, quando configurado excesso irrazoável na duração de sua prisão cautelar, **não podem** permanecer expostos a tal

HC 139664 / GO

*situação de evidente abusividade, ainda que se cuide de pessoas acusadas da suposta prática de crime hediondo (Súmula 697/STF), sob pena de o instrumento processual da tutela cautelar penal transmudar-se, mediante subversão dos fins que o legitimam, em inaceitável (e inconstitucional) meio de antecipação executória da própria sanção penal. Precedentes.”*

*(RTJ 195/212-213, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)*

**Cabe também assinalar** que o Supremo Tribunal Federal, **revelando** extrema sensibilidade **a propósito de situações anômalas** derivadas **da superação abusiva e irrazoável** do prazo de duração de prisões **meramente** cautelares, **tem conhecido** do pedido de “*habeas corpus*”, **até mesmo quando não examinada** essa **específica** questão pelo Tribunal de jurisdição inferior, **como resulta claro** das decisões a seguir mencionadas:

*“RECURSO EM ‘HABEAS CORPUS’. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA MATÉRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.*

*O Tribunal tem admitido conhecer da questão do excesso de prazo quando esta se mostra gritante, mesmo que o tribunal recorrido não a tenha examinado.*

.....  
*Recurso provido em parte. ‘Habeas corpus’ concedido de ofício.”*

*(RHC 83.177/PI, Rel. Min. NELSON JOBIM – grifei)*

*“– ‘Habeas corpus’. Excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.*

*– ‘Habeas corpus’ que não se conhece por não ser caso de pedido originário a esta Corte, mas que se concede, ‘ex officio’, por gritante excesso de prazo.”*

*(HC 59.629/PA, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei)*

**Todos os aspectos** ora ressaltados **põem em evidência** um fato que **assume** extremo relevo jurídico, **consistente** na circunstância **de que se**

HC 139664 / GO

**registra**, na espécie, **evidente excesso de prazo, eis que** a prisão cautelar da ora paciente, **sem** causa legítima, **excedeu** período **que ultrapassa quatro (04) anos de duração, sem** que, **até o presente momento**, e por razões **exclusivamente** imputáveis ao Estado, essa **mesma** paciente tenha sido julgada por seu juiz natural: **o Tribunal do Júri**.

**Bem por isso** é que a EC nº 45/2004 – **que instituiu** a “Reforma do Judiciário” – **introduziu** o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição da República, **consagrando, de modo formal, uma expressiva garantia** enunciada nos seguintes termos:

*“LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (grifei)*

**Nem se diga, finalmente,** que a circunstância de a acusação penal **envolver a suposta prática de crime hediondo** (como o delito de homicídio qualificado, *p. ex.*) **impediria** a ré de invocar, **em seu favor**, a prerrogativa da liberdade, **especialmente** naquelas situações em que o tempo de prisão cautelar **excede, de maneira abusiva, como no caso, os limites razoáveis de duração**.

**É preciso enfatizar**, uma vez configurado **excesso irrazoável** na duração da **prisão cautelar** do réu, **que este não pode permanecer** exposto a uma situação **de evidente abusividade, ainda** que se cuide de pessoa acusada **da suposta prática de crime hediondo (Súmula 697/STF), sob pena** de o instrumento processual da tutela cautelar penal **transmudar-se, mediante subversão dos fins que o legitimam, em inaceitável (e inconstitucional)** meio de antecipação executória da própria sanção penal:

*“A **gravidade** do crime imputado, um dos malsinados ‘crimes hediondos’ (Lei 8.072/90), **não basta** à justificação da prisão preventiva, **que tem natureza cautelar, no interesse dos interesses***

HC 139664 / GO

do desenvolvimento e do resultado do processo, **e só se legitima** quando a tanto se mostrar necessária: **não serve** à prisão preventiva, **nem a Constituição permitiria que para isso fosse utilizada, a punir sem processo**, em atenção à gravidade do crime imputado, do qual, entretanto, ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória’ (CF, art. 5º, LVII).”

(**RTJ 137/287**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

“***Caracterizado o excesso de prazo na custódia cautelar do paciente, mesmo em face da duplicação, instituída pelo art. 10 da Lei nº 8.072/90, dos prazos processuais previstos no art. 35 da Lei nº 6.368/76, é de deferir-se o ‘habeas corpus’ para que seja relaxada a prisão, já que a vedação de liberdade provisória para os crimes hediondos não pode restringir o alcance do art. 5º, LXV, da Carta da República, que garante o relaxamento da prisão eivada de ilegalidade.***”

(**RTJ 157/633**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – grifei)

“***Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do ‘periculum libertatis’ do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem, sim, mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória.***”

(**RTJ 172/184**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

**“A ACUSAÇÃO PENAL POR CRIME HEDIONDO NÃO JUSTIFICA A PRIVAÇÃO ARBITRÁRIA DA LIBERDADE DO RÉU.**

– **A prerrogativa jurídica da liberdade** – que **possui** extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) – **não pode ser ofendida por atos arbitrários** do Poder Público, **mesmo que se trate** de pessoa acusada **da suposta** prática de crime hediondo, **eis que**, até que sobrevenha sentença condenatória **irrecorrível** (CF, art. 5º, LVII), **não se revela possível presumir** a culpabilidade do

HC 139664 / GO

*réu, **qualquer** que seja a natureza da infração penal que lhe tenha sido imputada.”*

(RTJ 187/933-934, 933, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Sendo assim**, em face das razões expostas, **e considerando** os elementos produzidos **nestes autos**, **defiro** o pedido de “*habeas corpus*”, **em ordem a determinar a soltura** da ora paciente, **se** por **al** não estiver presa, **eis que excessivo** o período de duração **da prisão cautelar** a que está submetida **nos autos da Ação Penal** nº 0307517-12.2003.8.09.0079, **ora em curso** perante o Juízo de Direito da Vara Judicial da comarca de Itaberaí/GO.

**Comunique-se**, *com urgência*, **transmitindo-se cópia da presente decisão** ao E. Superior Tribunal de Justiça (**HC** 350.315/GO **e HC** 369.243/GO), ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (**HC** 0243068-34.2016.8.09.0000) **e** ao Juízo de Direito da Vara Judicial da comarca de Itaberaí/GO (**Ação Penal** nº 0307517-12.2003.8.09.0079).

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2017.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator